

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/8/2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação de Educação e Cultura de Goiás		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.186/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Padrão, com sede em Goiânia, no Estado de Goiás		
RELATOR(A): Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO Nº: 23000.002242/2000-41, 23001.000262/2001-59 e 23001.000260/2001-60		
PARECER Nº: CNE/CP 017/2002	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/8/2002

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Associação de Educação e Cultura de Goiás contra decisão do Conselho Nacional de Educação proferida no Parecer CNE/CES 1.186/2001, publicada no Diário Oficial da União em 29/1/2002.

A decisão foi contrária ao prosseguimento da tramitação do processo de autorização de funcionamento do curso de Direito porque a Faculdade Padrão não solicitou a visita da Comissão Avaliadora para aferir as condições iniciais do curso de Direito no prazo de 12 meses, contados a partir da assinatura do termo de Compromisso, conforme preceitua a Portaria MEC 641/97.

O pedido foi remetido a este Conselho em 22/3/2002 e sorteado a este Relator na reunião do Conselho Pleno de 1/7/2002.

• Mérito

A instituição interessada argumenta:

(...)

“ Interpretando corretamente constata-se que saber as leis não é atentar para suas palavras, mas para a sua força e poder. Antes de editar o parecer indeferindo o processo, deveria atentar-se para o disposto nas leis acima citadas e conceder ao requerente o direito de justificar o atraso na comunicação à SESu/MEC”.

...

“ Como somente agora conseguiu adquirir o acervo qualitativa e quantitativa da Biblioteca específica do curso e considerando que “amplianda favorabilia restringenda odiosa” aguarda o bom senso de V.Exa., já público e notório em receber esta reconsideração para retificar o parecer para permitir a solicitação da visita da Comissão Avaliadora”.

Ora, os argumentos apresentados pela requerente deixam claro que o Parecer CNE/CES 1.186/2001, não deve ser alterado em seu benefício já que não se constata ocorrência de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Toma-se conhecimento do recurso interposto pela Associação de Educação e Cultura de Goiás, negando-se-lhe, contudo, provimento, ficando portanto mantida a decisão do Parecer CNE/CES 1.186/2001, quanto ao arquivamento do Processo 23000.002242/2000-41.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2002.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, em 5 de agosto de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente